



PROCESSO N.º 1488/09

PROTOCOLO N.º 10.205.956-5

PARECER CEE/CEB N.º 201/10

APROVADO EM 03/03/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA ADVENTISTA – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: UMUARAMA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento para o Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a série).

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo ofício n.º 5275/09-GS/SEED (fls. 223), de 10 de dezembro de 2009, o pedido de reconhecimento para o Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries), da Escola Adventista – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Umuarama, mantido pela Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social, protocolado no NRE de Umuarama em 29 de setembro de 2009.

A Resolução SEED n.º 4109/08 (fls. 12) autorizou o funcionamento para o Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a série) na Escola Adventista – Ensino Fundamental, com implantação gradativa, por 02 (dois) anos, a partir do início do ano de 2008.

2. O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura: física, material, pedagógica e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 213/218).

2.1. A instituição apresentou:

- a) indicação de melhorias (fls. 225);
- b) laboratório de física, química e Biologia (fls. 226);
- c) licença sanitária (fls. 19);
- d) alvará de licença (fls. 20);
- e) laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 19);
- f) acervo bibliográfico (fls. 227/230);
- g) Ato de aprovação do Regimento Escolar (fls. 110).



PROCESSO N.º 1488/09

2.2 No plano de documentação a instituição apresentou:

- a) certidões da instituição (fls. 122/123, 180/182)
- b) certidões das pessoas físicas (fls. 195/212);
- c) legitimidade (fls. 112/116);
- d) existência Jurídica (fls. 117/122):

2.3. Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 4 (quatro) séries anuais, de acordo com o que segue (fls. 21):

Matriz Curricular

Estabelecimento: Escola Adventista – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Entidade Mantenedora: Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social – Região Administrativa Norte
Município - Umuarama – PR
NRE – Umuarama – PR
Implantação Gradativa – 2008 **Turno:** Diurno **Módulo:** 40
Carga Horária: 4.320 horas/aulas
Duração: 4 anos

	DISCIPLINAS	5ª	6ª	7ª	8ª	Total Hora/Aula
BASE NACIONAL COMUM	ARTES	1	1	-	-	80
	CIÊNCIAS	3	3	4	4	560
	EDUCAÇÃO FÍSICA	2	2	2	2	320
	ENSINO RELIGIOSO	3	3	3	3	480
	GEOGRAFIA	2	2	2	2	320
	HISTÓRIA	2	2	2	2	320
	LÍNGUA PORTUGUESA	4	4	4	4	640
	MATEMÁTICA	5	5	5	5	800
	SUB-TOTAL (BNC)	22	22	22	22	3.520
PARTE DIVERSIFICADA	TÉCNICAS DE REDAÇÃO	2	2	2	2	320
	L.E.M. - INGLÊS	2	2	2	2	320
	L.E.M. - ESPANHOL	1	1	1	1	160
	SUB-TOTAL (PD)	5	5	5	5	800
TOTAL GERAL de Horas/Aulas		27	27	27	27	4.320 h/a

2.4. Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO N.º 1488/09

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Hudicarla Fabiani Lima de Matos	Artes	Educação Artística – Artes Plásticas
Michele Rocha dos Santos	Ciências Naturais	Ciências Biológicas
Sônia Mara Ribeiro Batista	Ensino Religioso	Pedagogia
Flávia Bazzo	Geografia	Geografia
Neli Pereira de Souza	História	História
Graziela Rogério de Castro	Língua Portuguesa Técnicas de Redação L.E.M. - Inglês	Letras – Português/Inglês
Rubenildi de Oliveira Rodrigues	Matemática	Ciências - Matemática
Renata Aparecida Gonçalves	Educação Física	Educação Física
Adriana Gomes da Silva Nascimento	L.E.M. - Espanhol	Letras - Português/Espanhol

3 Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 416/09 (fls. 4), do NRE de Umuarama, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR e foi de parecer favorável ao reconhecimento para o Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a série).

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Umuarama (fls. 219), Parecer n.º 2805/09-CEF/SEED (fls. 221) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, esta relatora é favorável à concessão do reconhecimento para o Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a série), pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2008, da Escola Adventista – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Umuarama, mantido pela Instituição Sul Brasileira de Educação e Assistência Social.

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1488/09

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 03 de março de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB